



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
JUNTO AO INPI/REGIONAL/ BAHIA
Divisão de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 263/2004

Ref.: Processo 820847291

Salvador-Ba, em 25/06/2004.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENTIDADE SEM INTUITO ECONÔMICO. REDUÇÃO DA RETRIBUIÇÃO DEVIDA AO INPI.

- Embora inexistente dispositivo expresso a respeito, análise sistemática do ato constitutivo do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) permite concluir tratar-se de organização sem intuito econômico, fazendo jus, portanto, à redução em 50 % (cinquenta por cento) do valor da retribuição correspondente à proteção decenal da marca objeto do presente processo, conforme arts. 1º, *caput* e inciso I, e 2º, inciso I, da Resolução da Presidência do INPI sob nº 104, de 24 de novembro de 2003.

- Corrobora tal entendimento a circunstância de o SENAC, conforme iterativa jurisprudência, gozar da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da CF, bem assim o fato de o Conselho Nacional de Assistência Social ter expedido registro em favor daquela instituição, sabendo-se que os critérios para emissão destes atestados assemelham-se a aqueles estabelecidos na legislação tributária.

- No que tange à expedição de certificado de registro, contudo, não se encontra elencada pela precitada Resolução do INPI dentre os atos dos depositantes ou titulares, na Diretoria de Marcas, passíveis de terem reduzidas em 50% a respectiva retribuição.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria,

I – RELATÓRIO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC - contesta exigência formulada pela Diretoria de Marcas – DIRMA -, publicada na RPI nº 1728, de 17.02.2004), nos seguintes termos:

“COMPLETE A RETRIBUIÇÃO DEVIDA, NO EXATO VALOR FIXADA NO TABELA EM VIGOR, NA DATA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DESTA EXIGÊNCIA, JUNTO AO INPI, REFERENTE À PROTEÇÃO DECENAL DE MARCA E EXPEDIÇÃO DE REGISTRO. RECOLHA, TAMBÉM, A RETRIBUIÇÃO ESTABELECIDA PARA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA”.

2. Veio então aos autos da contestação do SENAC, na qual se sustenta fazer a entidade jus à redução de 50% da retribuição do 1º decênio da marca, benefício previsto na Resolução INPI nº 104, de 24.11.2003.

3. Argumenta o peticionário, em apertada síntese, que: (1) o SENAC foi regulamentado pelo Decreto nº 61.843/67. “nos termos dos **DECRETOS-LEIS 8621 E 8622 DE 10.01.1946 (DOC. I)**; (2) trata-se, portanto, de entidade cinquentenária, criada pelo próprio Governo Federal para assistir aos comerciários e ao usuário comum; (3) a Constituição Federal dispões “claramente” no art. 150, VI, c, sobre entidades desta natureza; (4) o Ministério da Previdência e Assistência Social renovou registro expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS – o que caracterizaria a “**atividade sem fins lucrativos da Entidade**” (DOC. III)”. 56

4. A contestação encontra-se acostada aos autos por fotocópia, estando instruída tão somente por comprovação do recolhimento da retribuição correspondente.

5. É o relatório.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

6. **Inicialmente, registre-se que, compulsados os autos, verifiquei que a contestação de fls. 45/51 alude a processo diverso do presente, qual seja o de nº 820495840.** Ambos os feitos têm como interessado o SENAC e cuidam de peças contestatórias de idêntico conteúdo, apresentadas em face de exigências por tudo semelhantes. Contudo, o processo em epígrafe (nº 820847291) cuida da marca nominativa “SENAC”, ao passo que o de nº 820495840, refere-se à marca mista “GRANDE HOTEL”. Como os dois processos estão em poder deste Procurador, para emissão de pronunciamento, por economia processual, procedi à regularização das peças que compõem os autos, conforme certidão de fl. 45 (já renumerada), embora tal atividade não se insira no âmbito das atribuições do Procurador Federal.

7. No mérito, embora não conste dos autos a fundamentação da exigência, tendo em vista o teor da contestação apresentada, infere-se que a exigência teve lugar por não ter o peticionário comprovado tratar-se de entidade sem objetivos econômicos.

8. Portanto, cinge-se a questão posta a desate em determinar se o SENAC é entidade sem fins lucrativos ou, para usar a terminologia adotada pela, Resolução INPI nº 104/2003, é entidade “*com intuito não econômico*”.

9. Dispõe referido ato normativo:

“Art.1º - As retribuições pelos serviços prestados pelo INPI, abaixo especificados, devidas por pessoas naturais; microempresas, assim definidas em lei; **instituições de ensino e pesquisa; sociedades ou associações com intuito não econômico**, bem como por órgãos públicos, quando se referirem a atos próprios dos depositantes ou titulares, serão reduzidas em:

I - **50% (cinquenta por cento) para os serviços específicos prestados pelas Diretorias de Marcas e Indicações Geográficas e de Transferência de Tecnologia**, excetuados os serviços referentes ao registro de programas de computador; (...)

[Assinatura]

Art. 2º - Para os fins de que trata o artigo 1º, consideram-se atos dos depositantes ou titulares;

I - **na Diretoria de Marcas e Indicações Geográficas:** pedido de registro; cumprimento de exigência; **decênios;** recursos; recursos com fundamento em alto renome; manifestações e manifestações com fundamento em alto renome;

II - **na Diretoria de Patentes:** depósito de pedido de registro de desenho industrial; depósito de pedido de patente; pedido de exame: de certificado de adição de invenção; de patente de invenção e de modelo de utilidade; cumprimento de exigência; restauração de pedido, patente ou certificado de adição; **desarquivamento de pedido; expedição de carta-patente** ou certificado de adição de invenção no prazo ordinário e extraordinário; recurso: de certificado de adição de invenção; de patente de invenção; de modelo de utilidade e de desenho industrial; manifestação ou contestação: de certificado de adição de invenção; de patente de invenção; de modelo de utilidade e de registro de desenho industrial; anuidades e **quinqüênios no prazo ordinário**".

10. Nada mais esclarece a Resolução. Nela não se estabelecem os requisitos para determinar o que vêm a ser "*sociedades ou associações com intuito não econômico*", a merecer a redução de metade da retribuição devida ao INPI.

11. Assim, deve-se buscar o conceito inicialmente no direito civil.

12. O novo Código Civil, em seus arts. 53 e 981, respectivamente, estabeleceu a distinção entre as associações ("*união de pessoas que se organizem para fins não econômicos*") e as sociedades (que seriam organizações fruto de contrato celebrado entre pessoas "*que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados*") (destaquei).

13. **Ou seja, conforme já ensinavam os doutos, a nota característica da entidade sem fins lucrativos (associação e fundação, no CC em vigor), é a circunstância de eventuais resultados operacionais (benefícios financeiros, rendas, recursos etc.), decorrentes de sua atividade, não serem distribuídos entre seus componentes. Ressalte-se que a prática de atividades econômica por tais entidades não deturpa sua natureza ("sem fins lucrativos"), desde que os resultados não revertam para seus integrantes, mas sim para a obtenção dos objetivos da agremiação.**

14. Sob este prisma, embora efetivamente o SENAC não traga em seu ato constitutivo, disposição que diga expressamente tratar-se de entidade sem fins lucrativos, tal conclusão pode ser extraída da análise sistemática do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946 e de seu Regulamento, instituído pelo Decreto nº 61.843, de 05 de dezembro de 1967.

15. Com efeito, como se depreende do art. 1º, do Decreto-Lei nº 8.621/46, o SENAC foi concebido pelo Governo Federal para desincumbir a Confederação Nacional do Comércio do encargo que lhe seria então atribuído, "*de organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial*". Já naquela oportunidade, estabelecia o *caput* do art. 7º daquele ato normativo que "*Os serviços de caráter educativo, organizados e dirigidos pelo 'SENAC', ficarão isentos de todo e qualquer impôsto federal, estadual e municipal*".

16. Mais tarde, o já mencionado Decreto nº 61.843/67, aprovou o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), no qual estabelecidos os objetivos da instituição e definidos seus beneficiários, a saber (grifos nossos):

“Art 1º O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), organizado e administrado pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto-lei nº 8.621 de 16 de janeiro de 1946, tem por objetivo:

- a) **realizar**, em escolas ou centros instalados e mantidos pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a **aprendizagem comercial** a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob a sua jurisdição, nos termos do dispositivo constitucional e da legislação ordinária.
- b) **orientar, na execução da aprendizagem metódica, as empresas** às quais a lei concede essa prerrogativa;
- c) **organizar e manter cursos** práticos ou de qualificação para o comerciário adulto;
- d) **promover a divulgação de novos métodos e técnicas** de comercialização, assistindo, por esse meio, aos empregadores na elaboração e execução de programas de treinamento de pessoal dos diversos níveis de qualificação;
- e) **assistir**, na medida de suas disponibilidades, técnicas e financeiras, **às empresas comerciais, no recrutamento, seleção e enquadramento de seu pessoal;**
- f) **colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino superior** imediata que com ele se relacionar diretamente.

Art 2º A ação do SENAC abrange:

- a) em geral, o trabalhador no comércio e atividades assemelhadas, e, em especial, o menor aprendiz;
- b) a empresa comercial e todo o conjunto de serviços auxiliares do comércio;
- c) a preparação para o comércio”.

17. Os contornos traçados pelos objetivos sociais do SENAC já permitem vislumbrar não se cuidar de entidade com fins lucrativos, contudo, evidentemente fez-se mister analisar todo o ato constitutivo, para certificar-se de que a entidade não está no rol daquelas que perseguem objetivos econômicos, com a destinação de eventuais resultados de suas atividades (lucros) para seus componentes. Nesse ponto, vale transcrever os seguintes trechos do Regulamento (mais uma vez, destaquei), que cuidam da arrecadação e aplicação de recursos:

“CAPÍTULO VIII Dos recursos

Art. 29. Constituem renda do SENAC:

- a) **contribuições dos empregadores do comércio e dos de atividades assemelhadas, na forma da lei;**
- b) doações e legados;
- c) auxílios e subvenções;
- d) multas arrecadadas por infração de dispositivos legais, regulamentares e regimentais;
- e) as rendas oriundas de prestações de serviços e de mutações de patrimônio, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza;
- f) rendas eventuais.

(...)

Art. 31. As contribuições compulsórias, outorgadas em lei, em favor do SENAC, serão creditadas às Administrações Regionais, na proporção de 80% (oitenta por cento) sobre os montantes arrecadados nas bases territoriais respectivas. O restante, deduzidas as despesa de arrecadação, caberá a AN.

Art 32. Os recursos da AN terão por fim atender às despesas dos órgãos que a integram.

§ 1º A renda da AN, oriunda da contribuição prevista em lei, com desconto da quota até o máximo de 3% sobre a cifra da Arrecadação-Geral para a Administração Superior a cargo

da Confederação Nacional do Comércio, será aplicada na conformidade do que dispuser o orçamento de cada exercício.

§ 2º A AN poderá aplicar, anualmente, de sua receita compulsória, de acordo com os critérios aprovados pelo CN:

a) até 10% (dez por cento), como subvenção ordinária, em auxílio às AA.RR. de receita insuficiente, visando a permitir-lhes realizarem suas funções primordiais de aprendizagem comercial e de preparação de mão-de-obra qualificada para as atividades comerciais;

b) até 15% (quinze por cento), a título de subvenção extraordinária, às AA.RR. para o fim de atender a realizações de natureza especial e temporária, principalmente para execução de obras, melhoramentos e adaptações, aquisição de imóveis, instalação e equipamentos.

Art. 33. A receita das AA.RR., oriunda das contribuições compulsórias será aplicada na conformidade do orçamento de cada exercício.

Art. 34. Nenhum recurso do SENAC, quer na administração nacional, quer nas administrações regionais, será aplicado, seja qual for o título, senão em prol das finalidades da instituição, de seus beneficiários, ou de seus servidores, na forma prescrita neste Regulamento”.

18. No que tange ao art. 34, acima transcrito, vale lembrar que os “servidores” (naturalmente não se trata de servidores públicos) têm suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme art. 42 do mesmo Regulamento (“*Os servidores do SENAC estão sujeitos à legislação do trabalho e previdência social, considerando-se o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, na sua qualidade de entidade de direito privado, como empregador, reconhecida a autonomia das AA.RR., quanto à feitura, composição, padrões salariais e peculiaridades de seus quadros empregatícios, nos termos do parágrafo único do art. 21*”), o que explicaria a destinação de recursos do SENAC para o pagamento de seus estipêndios.

19. Releva, ainda, reproduzir mais um esclarecedor dispositivo do multicitado Regulamento, que estabelece não ser devida remuneração aos componentes dos Conselhos que administram o SENAC: “*Art 45. Os Presidentes e os membros do CN e dos CC.RR., excetuados os Diretores Geral e Regionais, não poderão perceber remuneração decorrente de relação de emprego, ou contrato de trabalho de qualquer natureza, que mantenham com o SENAC, o SESC, ou entidades sindicais e civis do comércio*”.

20. Enfim, trata-se o SENAC de um dos Serviços Sociais Autônomos, que integra o denominado “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, SENAR etc), considerado pela doutrina e jurisprudência como entidade paraestatal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, vinculado ao Ministério do Trabalho, que presta serviços de interesse público e arrecada contribuições parafiscais (devido a esta última atividade, sujeita-se à fiscalização do Tribunal de Contas da União, conforme arts. 183 do decreto-lei nº 200/67 e 5º, inciso v, da Lei n.º 8.443/92). Enquadra-se, portanto, no conceito de organização sem intuito econômico, fazendo jus, assim, à redução em 50 % (cinquenta por cento) do valor da retribuição correspondente à proteção decenal da marca objeto do

presente processo, conforme arts. 1º, *caput* e inciso I, e 2º, inciso I, da Resolução da Presidência do INPI sob nº 104, de 24 de novembro de 2003.

21. De notar-se, porém, que, diferentemente da expedição de carta-patente, referido ato normativo não inclui a expedição de certificado de registro de marca dentre os “atos dos depositantes ou titulares na Diretoria de Marcas” passíveis de terem reduzidas em 50% a respectiva retribuição. Assim, no que tange a este ato específico não merecem acolhida os argumentos do contestante.

22. Aqui poderia findar o pronunciamento, acolhendo-se parcialmente o pleito do contestante, contudo, apenas para corroborar o quanto expandido, valem menção dois argumentos trazidos a lume pelo SENAC, ainda que indevidamente contextualizados diante do caso concreto e desprovidos de prova: (1) a questão da imunidade tributária estabelecida pela Constituição Federal, em seu art. 150, VI, c; (2) o fato de o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS - ter expedido, em favor do SENAC, registro destinado às entidades de assistência social.

23. No que tange à imunidade tributária prevista constitucionalmente, a jurisprudência parece pacífica em considerar que a instituição preenche os requisitos do art. 14, do Código Tributário Nacional, que, regulamentando o dispositivo constitucional, explicita quais entidades fazem jus ao favor fiscal. A propósito, vejam-se, sucessivamente, o dispositivo legal e ementas de julgados com ele relacionados, *in verbis* (destaques não insertos nos textos originais):

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (*Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001*)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos”.

“INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC). IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMUNIDADE.

(...) 2. A instituição de assistência educacional em causa atende aos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, inclusive com a nova redação do inciso I, dada pela Lei Complementar 104/2001, uma vez que não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título (I); aplica integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (II); bem como mantém a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (III), fazendo jus, portanto, à imunidade do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda estável de que trata a Lei 9.532/97 (arts. 12 e 15).

nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição. Precedentes desta Corte e do STF.

3. O Plenário do STF, ao julgar a ADI 1.802, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, suspendeu cautelarmente a eficácia dos artigos 12, § 1º, "f", § 2º; 13, "caput"; e 14, da Lei 9.532/97.

4. Apelação e remessa oficial não providas." (TRF 1º Região, Apelação em Mandado de segurança 0100, 0776830, Processo 199801000776830/MG, Segunda Turma Suplementar, Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.), DJ 06/11/2003, Decisão Unânime)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO PODER EXECUTIVO PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. ISENÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS.

(...) - Entidade educacional de assistência social sem fins lucrativos é isenta da contribuição para o salário-educação, conforme o disposto da Lei n.º 4440/64, Decreto-lei n.º 1422/75, e Decreto n.º 87043/82.

- Agravo a que se nega provimento (TRF 2º Região, Agravo de Instrumento 70830, Processo 200002010732325/ES, Primeira Turma, Juíza Simone Schreiber, DJU 14/08/2001, Decisão Unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. IRRF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMUNIDADE. NECESSIDADE DE SE EQUILIBRAR OS INTERESSES.

(...) II. A imunidade prevista no Art. 150, VI, "c", da CF, alcança entidades como a impetrante - SENAC.

III. Se a controvérsia reside quanto a incidir ou não a norma contida no § 4º, do Art. 150, da Carta Magna, ou seja, se os ganhos obtidos com as aplicações financeiras estariam abrigados pela imunidade, faz-se necessária a manutenção em equilíbrio dos interesses em jogo mediante depósito (TRF 3º Região, Agravo de Instrumento 61311, Processo 98030101170/SP, Terceira Turma, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJU 18/09/2002, Decisão Unânime).

24. Por oportuno, vale ressaltar que o julgado do TRF 1ª região acima reproduzido, examinou a questão da imunidade tributária do SENAC também à luz da Lei nº 9.532/97, que estabeleceu requisitos ainda mais rígidos que os constantes do art. 14, do CTN, alguns dos quais, inclusive, objeto de suspensão cautelar por parte do STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.802.

25. Com relação ao registro alegadamente concedido ao SENAC pelo CNAS, que, no dizer do contestante teria o condão de caracterizar a "atividade sem fins lucrativos da Entidade", embora se aluda a um "DOC. III", o mesmo não consta dos autos. Nada obstante, consulta à Internet (<http://www.desenvolvimentosocial.gov.br/iframe/cnas/cnas.htm>) revela constar o SENAC do rol das "Entidades Registradas no CNAS" (arquivo atualizado em 10.08.2003).

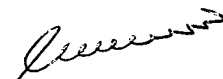
26. Sabendo-se que tais registros valem por prazo indeterminado (art. 1º, parágrafo único da Resolução CNAS nº 31, de 24 de fevereiro de 1999, que regulamenta o art. 18, inciso III, da Lei nº 8.742/93, a chamada Lei Orgânica da Assistência Social) e que os critérios para emissão destes atestados assemelham-se a aqueles estabelecidos na legislação tributária (vide art. 3º da mencionada Resolução), tem-se mais um elemento a corroborar a tese inicialmente exposta, no sentido de que se trata o SENAC de organização sem intuito econômico.

III – CONCLUSÃO

27. Ante tudo quanto exposto, merece acolhida parcial a contestação apresentada pelo SENAC, por enquadrar-se tal entidade no conceito de organização sem intuito econômico, fazendo jus, portanto, à redução em 50% (cinquenta por cento) do valor da retribuição correspondente à proteção decenal da marca objeto do presente processo, conforme arts. 1º, *caput* e inciso I, e 2º, inciso I, da Resolução da Presidência do INPI sob nº 104, de 24 de novembro de 2003.

28. No que tange à expedição de certificado de registro, contudo, não se encontra elencada pela precitada Resolução dentre os atos dos depositantes ou titulares, na Diretoria de Marcas, passíveis de terem reduzidas em 50% a respectiva retribuição. Assim, no particular, não merecem acolhida os argumentos do contestante.

É o entendimento do signatário, que se submete à superior consideração.


Maurício Luiz Britto da Motta
Procurador Federal
Matrícula 1358143



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria


63
J

Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 820847291.

Em 01.09.2004.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 263/2004.

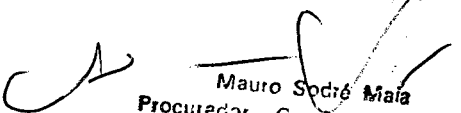
À consideração do Senhor Procurador-Geral.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

de acordo.

A Dirma.

em 02.09.04


Mauro Sodré Maia
Procurador Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449601.